



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N° 5280567-65.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPOSITOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Estância Velha. Lei nº 2.846/2025, que ‘dispõe sobre a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do município de Estância Velha e dá outras providências’. Mérito. Vício formal. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição Federal). Suficiência da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica, diante da inovação no ordenamento jurídico municipal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA**, objetivando a declaração de constitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.846/2025**, que ‘*dispõe sobre a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do município de Estância Velha e dá outras providências*’, por violação aos artigos 21, XI e XII, “b”, e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Em síntese, o autor refere que o conteúdo do ato normativo extrapola o interesse local, pois a União Federal possui a prerrogativa de legislar e explorar os serviços de energia elétrica e telecomunicações, resultando daí que todas as matérias relacionadas à exploração, fiscalização, regulamentação técnica e operacional desses serviços seja exclusivamente da alçada federal. Segundo o proponente, sob o pretexto de regular o ordenamento urbano, a segurança e a proteção do meio ambiente, a lei municipal objeto da presente ação interfere *diretamente na regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, impondo obrigações, prazos e sanções às concessionárias e permissionárias desses serviços.*

O proponente invocou precedente do STF (RE 1.500.597/MG - 2024) no qual foi declarada a constitucionalidade de lei similar (Lei nº 11.392/2022 do Município de Belo Horizonte), com fundamento na invasão de competência federal. Segundo o proponente, a Lei Municipal nº 2.846/2025, do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estância Velha, impõe obrigações diretas de remoção de equipamentos, adequação a padrões técnicos, identificação de fiação e até mesmo sanções, adentrando em questões que transcendem o mero ordenamento urbanístico e impactam diretamente a prestação e regulamentação dos serviços federais, destacando que, quando do julgamento do precedente mencionado, entendeu-se inexistir “peculiaridade belo-horizontina” que justificasse a norma local, que adentrava em “seara técnica” – argumento que também se aplicaria ao caso em questão. Acrescentou que o Ministro Relator, na ocasião, posicionou-se no sentido de que no caso da *regulação do compartilhamento de redes de infraestrutura (Art. 43 D da lei de BH)* era “mais patente a inconstitucionalidade”, por adentrar em matéria de “competência uniformizadora da União”. Referiu que inexistente peculiaridade local que justifique a norma municipal aqui atacada, uma vez que ela adentrou na “seara técnica” reservada à União e suas agências (ANEEL/ANATEL).

Por fim, deduziu pedido de concessão de medida liminar para suspensão da vigência e eficácia da lei e, ao final, requereu sua retirada do ordenamento jurídico, a partir da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* (Petição inicial e documentos que a instruem no Evento 1).

O pleito liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos da Lei Municipal nº 2.846/2025 (Evento 11).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Estância Velha prestou informações, afirmando que o precedente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

jurisprudencial invocado pelo proponente não se aplica, *pois a Lei Municipal impugnada possui conteúdo jurídico diverso daquele examinado no precedente citado, tratando não da regulação técnica da prestação do serviço, mas sim do ordenamento urbano, segurança e estética da cidade, temas que se inserem na órbita da competência legislativa municipal (art. 30, I e VIII, CF)*. Referiu que a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover adequado ordenamento territorial está assegurada no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, havendo interpretação ampla de tal dispositivo no que diz respeito a medidas municipais destinadas a organizar o espaço urbano e proteger a segurança e a estética das cidades. Mencionou a Lei Federal nº 9.472/97 e Portaria Interministerial MCOM/MME Nº 10.653, de 25 de setembro de 2023, que “Institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - Poste Legal entre distribuidores de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações”, asseverando que há nítida distinção entre eles, pois a Portaria *cuida do regime técnico e econômico da ocupação de postes, delimitando direitos, deveres e repartição de encargos entre agentes do setor*, enquanto a Lei Municipal nº 2.846/2025 concentra-se em regras: *I. remoção de fiação em desuso ou excedente; II. organização e identificação de cabos; III. fixação de distâncias mínimas e regras de segurança; IV. estabelecimento de prazos administrativos para adequação*. Nessa linha, sustentou que não há sobreposição, mas sim complementariedade de normas, referindo que a Lei Municipal não invade essa esfera de atuação. Segundo a tese apresentada, *o que o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

comando legal municipal faz é apenas exigir que a infraestrutura seja compatibilizada com padrões de segurança, estética e ordem urbana, sem violar a cláusula de equilíbrio econômico-financeiro, porque não alteram tarifas, receitas, nem a equação contratual das concessões federais. Sustentou que há distinção entre a regulação técnica do serviço público concedido - de competência da União; e o poder de polícia sobre a ocupação do solo urbano e segurança de pedestres - de competência municipal, invocando precedentes do STF que autorizariam os Municípios a regulamentar infraestrutura urbana, estabelecendo onde postes e redes podem ser instalados e impondo obrigações às concessionárias de energia e telecomunicações, desde que relacionadas ao uso do espaço urbano, e não à prestação do serviço público em si. Afirmou que se trata de proteção ambiental paisagística, na medida em que a fiação desorganizada gera poluição visual e degrada a paisagem, constituindo exercício legítimo da competência municipal ambiental para regrar tais questões. Sustentou conformidade com a Constituição Estadual e mencionou a contradição do Poder Executivo ao ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacando que a suspensão integral da lei apresenta-se como medida desproporcional. Por fim, postulou fosse reconsiderada a decisão liminar, bem com declarada a constitucionalidade da lei municipal, com reconhecimento da competência legislativa municipal para disciplinar a matéria (Evento 20).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, *com lastro na presunção de constitucionalidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais
(Evento 21).

Vieram os autos com vista ao Ministério Públiso.

É o breve relatório.

2. A lei municipal impugnada encontra-se assim redigida:

LEI N° 2.846, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DE FIAÇÃO E EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS OU EM DESUSO DOS POSTES INSTALADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas sobre polícia administrativa que visa a proteção do meio ambiente artificial e da ordem urbanística local, disciplinando regras para a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Estância Velha.

Art. 2.º A concessão, permissão ou autorização do serviço público de distribuição de energia elétrica e a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive mediante compartilhamento da infraestrutura, não isenta os fornecedores que atuam nesses segmentos da observância às normas técnicas de engenharia, da ordem jurídica em vigor e das demais normas referentes à instalação de fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, equipamentos, caixas ou acessórios congêneres em logradouros públicos.

§ 1º Todos os prestadores de serviços que, no exercício de suas atividades econômicas, se utilizam da estrutura de postes instalados em logradouros públicos de Estância Velha devem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

observar estritamente aquilo que disciplina o Código de Posturas do Município de Estância Velha, as normas técnicas vigentes e também as demais exigências normativas pertinentes quanto a edificações, torres e antenas, assim como à instalação de linhas físicas em espaços públicos.

§ 2º A regular utilização dos espaços públicos municipais pressupõe o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em especial a observância dos afastamentos mínimos de segurança das instalações com relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e também em relação às instalações de iluminação pública, visando a não interferência e a segurança dos demais usuários de nossos logradouros públicos, sobretudo pedestres.

Art. 3.º *Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, sem qualquer ônus para o Município de Estância Velha, a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, deverá realizar o alinhamento e a correta fixação ou remoção de equipamentos, caixas, acessórios, fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas e demais instalações congêneres que se encontrem inservíveis, inutilizados, em desuso, instalados de forma inadequada ou que estejam oferecendo qualquer tipo de risco à segurança, sobretudo das pessoas e do trânsito.*

§ 1º A distribuidora do serviço de energia elétrica deverá notificar todas as demais empresas com quem compartilha a sua infraestrutura de postes como suporte de cabeamentos e outros equipamentos para que cumpram o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A adequação ou a remoção dos dispositivos mencionados no caput deste artigo é indispensável para se garantir a segurança dos usuários de nossos logradouros públicos, a adequação da infraestrutura aérea em nosso perímetro urbano, o pleno desenvolvimento das funções da cidade, a qualidade paisagística e a preservação do meio ambiente artificial.

Art. 4.º *Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, todas as fiações e equipamentos instalados nos postes utilizados pela distribuidora do serviço público de energia elétrica deverão ter identificação legível,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

por meio de placa de material não metálico e resistente a intempéries, em que conste a descrição do cabo ou identificação do equipamento, o nome da empresa responsável e o seu contato de emergência.

§ 1º A placa de identificação citada no caput deste artigo deverá ser fixada nos cabos a uma distância entre 20 (vinte) a 50cm (cinquenta centímetros) do ponto de sua fixação em todos os vãos por onde passar.

§ 2º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação dos equipamentos a que se refere este artigo deverá conter a indicação dos dados de todas elas.

§ 3º Encerrado o prazo disposto o caput deste artigo, quando notificada, a pessoa jurídica responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá remover de seus postes as fiações e equipamentos não identificados conforme as regras estabelecidas.

ART.5º *As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e o nível acabado da via pública, nas condições mais desfavoráveis, deverão ser as seguintes:*

I) *sobre ruas e vias exclusivas a pedestres: 3m (três metros);*

II) *sobre entradas de edificações e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5m (quatro metros e cinco decímetros);*

III) *sobre pistas de rolamento e cruzamentos de ruas e avenidas: 5m (cinco metros);*

IV) *sobre pistas de rolamento de rodovias: 7m (sete metros).*

Parágrafo único. *Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a viabilidade técnica de substituição dos postes preexistentes ao advento da presente Lei, deverão ser adotadas instalações alternativas, como caixas de passagem subterrâneas, a fim de atender às condições urbanístico-ambientais e de segurança da via.*

Art. 6.º *Apenas serão permitidos cruzamentos aéreos de fios e cabos de qualquer natureza em entroncamentos e travessias de vias públicas quando a fiação estiver disposta em sentido ortogonal em relação à direção da via que está sendo cruzada, atendendo-se, ainda, aos limites mínimos de altura*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

previstos em normas técnicas pertinentes e no art. 5º desta Lei.

Art. 7º *Todas as redes e equipamentos de telecomunicações instalados em vias públicas do Município de Estância Velha deverão possuir proteção e aterramentos adequados, conforme previsto em normas técnicas.*

§ 1º *Nas ruas arborizadas ou com edificações, os fios e cabos condutores de energia elétrica, de telecomunicações ou outros que se utilizem dos postes da distribuidora do serviço de energia elétrica deverão ser adequadamente isolados e mantidos a uma distância segura das árvores e edificações, conforme especificações técnicas.*

§ 2º *Os fios e cabos de descida dos aterramentos deverão ser protegidos por meio de eletrodutos de material não condutor de energia elétrica e resistentes a impactos, de forma a impedir choques elétricos de contato e quaisquer outros danos a transeuntes.*

Art. 8º *A utilização dos postes instalados nas vias públicas do Município de Estância Velha deve ser feita de forma ordenada e uniforme, preservando-se, inclusive, os aspectos estéticos do meio ambiente artificial.*

§ 1º *Os detentores e usuários dos postes são obrigados a realizar manutenção, remoção ou substituição de todo e qualquer poste que se encontre em estado precário, inclinado ou em desuso.*

§ 2º *Em caso de substituição ou relocação de postes da empresa incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, deverá ela notificar as demais empresas com quem compartilha sua infraestrutura, para que elas possam realizar a adequação e regularização de seus fios ou fios drop, cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas, bem como quaisquer outros equipamentos utilizados em suas atividades econômicas, no prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas) do término dos trabalhos de substituição ou relocação do poste.*

§ 3º *O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

antenas, torres, edificações e suas respectivas fachadas, sacadas e janelas.

Art. 9º *A fiscalização do cumprimento ao disposto na presente Lei e a aplicação de eventuais penalidades cabíveis serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo de Estância Velha e seus agentes.*

Art. 10 *Qualquer pessoa poderá noticiar ao Poder Executivo Municipal eventuais irregularidades nas instalações de fios e de outros equipamentos em postes, sem prejuízo à verificação de ofício*

Art. 11 *Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a empresa responsável pela distribuição do serviço de energia elétrica e pelo compartilhamento de sua infraestrutura será notificada acerca da necessidade de regularização da não conformidade.*

§ 1º *A notificação de que trata este artigo deverá conter a localização do poste a ser removido, a descrição da não conformidade identificada pelo Poder Executivo Municipal, o prazo máximo para a resolução do problema e, se possível, registros fotográficos da irregularidade.*

§ 2º *Incumbe à empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, notificar as empresas com quem compartilha a sua infraestrutura sobre a existência de eventuais fios, cabos e demais equipamentos a elas pertencentes e que se encontrem em desacordo com a presente Lei, para que a não conformidade seja regularizada.*

Art. 12. *Uma vez notificada sobre a não conformidade na forma prevista pelo artigo 10 desta Lei, a empresa distribuidora do serviço de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, deverá solucionar o problema nos seguintes prazos:*

I. Em até 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento da notificação para a desobstrução de vias públicas ou qualquer situação que coloque em risco a segurança ou a integridade de pessoas, veículos ou imóveis;

II. Em até 5 (cinco) dias para os demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art.13. *O não atendimento de cada notificação de não conformidade identificada pelo Poder Executivo Municipal sujeitará a empresa distribuidora do serviço de energia elétrica, na qualidade de detentora da infraestrutura de postes, a multa de valor equivalente a 600 (seiscentas) Unidades de Referência Municipal (URM).*

§1º A cada novo intervalo de tempo correspondente ao prazo limite para a solução do problema previsto no Art. 12 desta Lei sem atendimento, será aplicada, a cada notificação, nova multa com valor dobrado em relação a anterior.

§ 2º Caso a não conformidade mencionada na notificação não seja de responsabilidade direta da pessoa jurídica incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, deverá ela comunicar a empresa responsável pelo cabo ou equipamento irregular em até 24 horas após o recebimento da notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilização administrativa pela multa prevista no caput deste artigo.

§ 3º A comprovação de que a pessoa jurídica incumbida do serviço público de distribuição de energia elétrica notificou formalmente a empresa responsável pelo cabo ou equipamento desconforme, no prazo previsto pelo §2º deste artigo, a isentará da responsabilidade administrativa prevista no §2º deste artigo.

§ 4º Caso a empresa responsável pela não conformidade, embora devidamente notificada pela pessoa jurídica incumbida do serviço de distribuição de energia elétrica, não regularize o problema apontado na notificação no prazo prescrito pelo art. 11 desta Lei, será aplicada em seu desfavor a multa prevista pelo caput deste artigo.

Art.14. *O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.*

Art.15. *Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2226, de 24 de maio de 2017.*

Art.16. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

(...)



3. DA POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA (*DISTINGUISHING*)

Preliminamente, cabe registrar que não se desconhece que a matéria envolvendo a fiação utilizada na prestação de serviços de energia e telecomunicações é problemática não apenas no Município de Estância Velha, mas na maior parte dos Municípios do país. A questão envolve zonas de interseção entre as obrigações contratuais fixadas às concessionárias de tais serviços e o interesse local dos municíipes, notadamente no que tange à segurança dos transeuntes e ao ordenamento da paisagem urbana.

Nesse sentido, é imperioso registrar que o próprio Desembargador Relator, na decisão que deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 2.846/2025, vislumbrou, com razão, a possibilidade teórica de atuação municipal na matéria.

Nesse sentido, transcreve-se o excerto da decisão monocrática do Eminente Relator (Evento 11):

Da leitura do texto legal, constata-se que, até o artigo 4º, a lei questionada dispõe a respeito da regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Estância Velha e providências correlatas, como a identificação dos postes, no que entendo não invadir competência normativa federal, atendendo, essencialmente, a interesse local, dentro da abrangência do artigo 30, I, Constituição Federal.

A partir de tal dispositivo passa, todavia, a dispor sobre regras relativas ao fornecimento de energia elétrica e telecomunicações (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nestes dispositivos, sim, a meu juízo, haveria invasão de competência legislativa privativa da União.

Tal ponderação é fundamental, uma vez que o reconhecimento da inconstitucionalidade da presente lei, no caso concreto, decorre de sua abrangência excessiva em normas de inegável conteúdo técnico (como ao estabelecer prazos para a solução de problemas à empresa detentora da infraestrutura; ao regular distâncias entre fios; ao especificar os critérios de cruzamentos aéreos e estabelecer um regime sancionatório próprio, a partir da fixação de multas).

Assim, da leitura da lei impugnada, verifica-se que seu conteúdo constitui um sistema indivisível, no qual as disposições de interesse local encontram-se indissociavelmente atreladas a comandos de natureza técnica e sancionatória (que são a maior parte dos dispositivos), razão pela qual a análise da inconstitucionalidade, neste caso, deve abranger a integralidade do diploma.

4. DO MÉRITO

No mérito, a entidade proponente aponta, em síntese, as seguintes inconstitucionalidades: *a) vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (artigos 21, XI e XII, "b", e 22, inciso IV, da Constituição Federal); b) ausência de peculiaridade local que justifique a edição de uma lei municipal; e c) violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O vício formal de competência mostra-se suficiente para o reconhecimento da inconstitucionalidade. A aferição de tal mácula, por se relacionar diretamente ao processo de produção legislativa, permite uma análise objetiva, menos suscetível a juízos de valor acerca da conveniência da política pública. Ademais, em sede de controle concentrado, vigora o princípio da causa de pedir aberta (*causa petendi aberta*), que autoriza o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade da norma por fundamentos diversos daqueles invocados pelo proponente (ou, naturalmente, apenas por parte deles). Por essa razão, mostra-se suficiente a análise do vício formal de competência, cuja constatação aponta para a procedência da ação.

Passa-se à análise.

5. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES (ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Constituição Federal contempla cinco modalidades de partilha de competências: 1) a competência privativa enunciada da União (artigo 22); 2) a competência comum enunciada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23); 3) a competência concorrente enunciada da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24); 4) a competência reservada não enunciada dos Estados (artigo 25, § 1º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e 5) a competência reservada e comum, parcialmente enunciada, dos Municípios (artigo 30).

Quanto à norma do artigo 22, Alexandre de Moraes¹ preleciona:

A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições.

Anote-se que a característica da privatividade permite a delegação, de acordo com as regras do parágrafo único do citado artigo.

A competência expressa no artigo 23 da Constituição Federal diz respeito a *tarefas não legislativas*².

Por sua vez, a competência concorrente do artigo 24 da Constituição do Brasil é characteristicamente limitada, pois a legislação de ambas as entidades federadas (União e Estados) ocupa espaços definidos. A União edita normas gerais, ao passo que os Estados-membros editam normas específicas, respeitadas as balizas antes estabelecidas.

Já a competência dos Estados-membros é dita residual ou remanescente, pois abarca todos os poderes que não foram expressa ou implicitamente conferidos aos outros entes federativos (artigo 25, § 1º, da Constituição Federal).

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 314.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 493.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Quanto aos Municípios, a estes cabe, basicamente, regrar os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A propósito da noção de *interesse local*, vale citar a lição de Uadi Lammêgo Bulos³:

Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias à parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do Município. A expedição de alvarás ou licenças para funcionamento de empresas comerciais, por exemplo, é matéria de interesse local. Também o é a fixação do horário de funcionamento do comércio local (farmácias, drogarias, postos de atendimento médico-hospitalares, lojas, 'shopping centers', etc).

Trata-se, pois, do interesse que diz respeito a necessidades básicas e imediatas do ente municipal, sendo que os municípios, ao disciplinarem esses assuntos, têm obrigação de observar as balizas gerais emanadas pelas legislações federal e estadual relacionadas ao tema.

Estabelecidas essas premissas, sobretudo com relação ao espaço legislativo que compete aos Municípios, passa-se à especificidade.

5.1. Como expressamente já reconhecido por ocasião da decisão que deferiu o pedido liminar, a leitura da lei impugnada demonstra que *a maior parte de seu conteúdo*, ao estabelecer prazos,

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

obrigações de notificações, critérios para alinhamento e multas, dispõe sobre normatização própria das agências reguladoras competentes.

Ocorre que os artigos 21, inciso XI⁴, e 22, inciso XX⁵, da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, 1) ser de competência privativa da União a exploração de serviços de telecomunicações, na forma da lei, bem como 2) a legislação sobre energia e telecomunicações. Essa **última competência foi exercida** pela Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014⁶, pela Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563/2023⁷ e RN ANEEL nº 1.044/2022⁸.

As regras que garantam a transparência na oferta e no acesso às faixas de compartilhamento e aos pontos de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, cabem à

⁴ Art. 21. Compete à União:
(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão

⁶ Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, (Aneel e Anatel). Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. Grifo nosso

⁷ PORTARIA INTERMINISTERIAL MCOM/MME N° 10.563, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, que *Institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - “Poste Legal” entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.*

⁸ RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 1.044, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, que *Estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Aneel e à Anatel, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, a Portaria Interministerial acima referida.

Assim, a Lei Municipal impugnada, ao criar critérios específicos para a identificação dos cabos, ou estabelecer a distância para instalação do cabeamento aéreo em relação ao nível do solo; ao impor multas (entre outras normas voltadas para a organização do serviço); acabou por prever uma regulamentação própria municipal, esvaziando a competência da União, e fragmentando uma matéria de interesse nacional.

Na linha da liminar deferida, e conforme acima mencionado, tal não significa que não exista um espaço legislativo municipal envolvendo a questão, e tão pouco que não possa (e deva) o ente público exercer seu poder de polícia para verificar e comunicar eventual omissão fiscalizatória da concessionária e das prestadoras de serviços de energia e telecomunicações, de modo a que se cumpram as regras já estabelecidas na órbita federal e nos regramentos das agências reguladoras. Cabe aqui registrar que não se desconhecem os problemas advindos da atual desorganização do cabeamento nas cidades, com cabos excedentes e sem uso, que apenas poluem visualmente e, não raro, geram prejuízos à segurança, à seara ambiental e paisagística municipal. O próprio descarte desses fios inutilizados que permanecem nos postes, assim como a falta da identificação da empresa por eles responsável, consiste em um problema que dificulta o trabalho de manutenção e ocasiona

permissionárias de energia elétrica e revoga as Resoluções Normativas nº 375, de 25 de agosto de 2009, e nº 797, de 12 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

transtornos à população, muito especialmente nos períodos de intempéries. Mas esse cenário não autoriza o município a legislar amplamente sobre matéria técnica que deve ser regrada no âmbito da União, evitando discrepâncias de parâmetros regionais.

Destaque-se que por ocasião do julgamento do RE 1.500.597 – MG, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que *a competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal.*

No voto condutor, ao apreciar um dos artigos de Lei Municipal de Belo Horizonte, assim consignou o Ministro André Mendonça:

No art.43-C, que impõe a remoção de excedentes do cabeamento aéreo, é preciso compreender que, para toda e qualquer concessionária, seja de energia elétrica ou de telecomunicação, já e vedada a poluição ambiental, bem assim o descarte de equipamentos obsoletos por questões de segurança. Ademais, não há qualquer peculiaridade belo-horizontina que torne mais premente a disposição em norma específica local.

Desse modo, entende-se que o ato normativo impugnado exorbitou do espaço de conformação legislativa outorgado ao legislador municipal.

A usurpação da competência legislativa, tal como demonstrada, representa uma ofensa direta ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal). Essa violação à ordem federal acarreta afronta à própria Constituição Estadual, porque o artigo 1º da Carta gaúcha submete o Estado aos princípios da Constituição Federal, enquanto seu artigo 8º, ao mesmo tempo em que consagra a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autonomia municipal, a condiciona expressamente à observância de ambos os ordenamentos. Portanto, ao legislar sobre matéria de competência privativa da União, o Município não apenas invade a esfera federal, mas também desrespeita os limites de sua própria autonomia, tal como delineada pela Constituição do Estado, rompendo com o arranjo federativo que ambas as Cartas se comprometem a observar.

Portanto, a Lei nº 2.846/2025, do Município de Estância Velha, *que dispõe sobre a regularização e retirada de fiação e equipamentos inutilizados ou em desuso dos postes instalados em vias públicas do Município de Estância Velha e dá outras providências*, padece de vício formal insanável, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e energia, impondo-se a procedência do pedido.

6. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela **procedência** do pedido, na esteira dos fundamentos delineados.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁹.

PC

⁹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ